

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

SUBSTITUTIVO AO PL 619/2007

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Art. 1º O Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com jornada de 30 (trinta) horas semanais será:

- I – R\$ 1.050,00 para os professores habilitados em nível médio, em cursos normais, a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou equivalentes; e
- II – R\$ 1.575,00 para os professores e demais profissionais do magistério, habilitados em cursos de pedagogia e licenciaturas de graduação plena.

§ 1º - Os valores referentes aos incisos I e II entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, observada a correção inflacionária dos últimos 12 meses;

§ 2º - O piso deverá ser aplicado à jornada de 30 horas semanais, com no mínimo 30 % de hora-atividade extra-sala de aula para o professor;

§ 3º – Os profissionais do magistério público da educação básica que exercerem jornadas inferiores ou superiores a 30 horas perceberão vencimentos respectivamente proporcionais aos pagos para os que exercerem jornadas de 30 horas.

“Art. 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão praticar vencimentos abaixo do piso estabelecido nesta lei, excluídas vantagens e gratificações de quaisquer ordem ou natureza, para professores e demais profissionais do magistério da educação básica pública, em caráter permanente ou temporário, inclusive os aposentados, observado o percentual máximo de setenta por cento desta carga horária para atividades de docência, em interação com os estudantes.

513D662F32

“Art. 3º. A União complementará os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 1º desta lei, nos casos em que estes não possam ser pagos, integralmente, por qualquer outro ente federativo.

Parágrafo único. O ente federativo, para fazer jus ao complemento de que trata o *caput* deste artigo, deverá justificar sua necessidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada e acompanhada de planilha de custos que comprovem a necessidade da referida complementação.

“Art. 4º- Para os fins desta Lei, são consideradas atividades do magistério público da educação básica as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

“Art. 5º - No prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei fixando e regulamentando o Piso Salarial Profissional Nacional para todos os Profissionais da Educação, a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fixação de um piso salarial profissional, como estabelecido por substitutivo, procura valorizar a carreira do magistério e recuperar a dignidade dos profissionais da educação básica, sendo uma aspiração de toda a categoria do magistério desde o início do século XIX quando foi promulgada a primeira Lei Geral da Educação, que dispunha sobre o Piso Nacional para os Educadores o qual, no entanto, nunca foi implantado.

Procurando atender o que dispõe o artigo 60, III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Executivo enviou para esta Casa o Projeto de Lei nº 619/2007 regulamentando o referido dispositivo constitucional. No entanto, o PL enviado pelo Executivo, na forma em que foi proposto, não contempla as aspirações dos educadores e pouco contribui para a melhora da qualidade da educação.

Com efeito, o valor de R\$ 850,00 para uma jornada de 40 horas semanais, como proposto na forma do Projeto de Lei 619/07 apresentado pelo Executivo, não se apresenta como um salário digno para profissionais da educação e tampouco permite ao educador a possibilidade de atualizar-se para uma melhoria constante

do seu desempenho profissional. Além disso, por ser um valor único para profissionais de diferentes formações, ele não estimula os docentes de nível médio a buscarem uma formação superior, não contribuindo dessa forma para a qualidade do ensino. Entendemos, também, que a jornada de 30 horas semanais, proposta neste Substitutivo, é o que melhor traduz o conceito de jornada integral com dedicação exclusiva, que em 1994 (data do Pacto Nacional pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, firmado pelo governo federal e entidades representativas da categoria) correspondia a 40 horas, pois permite que o profissional da educação tenha mais tempo para dedicar-se a outras atividades que impliquem em aumento dos seus conhecimentos e de sua formação intelectual.

Não bastasse o Executivo ter estabelecido um piso que não contempla as justas reivindicações dos profissionais do magistério, estabeleceu ainda, o autor do projeto de lei, que o referido piso deveria ser pago de forma escalonada, em três anos, sem atentar para o fato que essa progressividade representaria um rebaixamento do valor inicial, já que não prevê correção das perdas salariais compreendidas entre 2007 e 2010. Deixou também o Executivo, quando poderia fazê-lo, de especificar o percentual de hora-atividade (tempo dispensado à organização das atividades pedagógicas), deixando a mesma a cargo dos sistemas de ensino, o que não contribui para obtenção de um padrão mínimo de qualidade nas escolas públicas.

Essas são as principais razões pelas quais apresento o presente Substitutivo.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2007.

Praciano

Deputado Federal - PT/AM

513D662F32